

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Requer reconsideração do despacho que indeferiu o Requerimento nº 137/2015.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito reconsideração do despacho de indeferimento proferido por Vossa Excelência em relação ao Requerimento nº 137/2015, onde solicitei, na qualidade de autor, a inclusão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) na análise do mérito ao PL 2.113-A, de 2007, em trâmite nesta Casa, tendo em vista que a proposição dispõe sobre processo do trabalho, matéria cujo mérito é de competência da sobredita Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “e”, do RICD.

No despacho, Vossa Excelência fez consignar que o motivo de indeferimento do Requerimento n. 137/2015 foi que *“a matéria versada no Projeto de Lei n. 2.113/2007 não se enquadra no campo temático da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, delimitado pelo art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”*.

Com as vênias de estilo, entendo que a decisão deve ser reconsiderada pelos motivos que ora passo a expor.

Já se tornou lugar comum afirmar, mormente nos pareceres de relatoria, que a CCJ tem por competência avaliar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Todavia, essa é apenas uma das atividades previstas no artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo que outras subsistem e, dentre as quais, destaco aquela contida na alínea “e” do citado dispositivo, onde fica claro que à CCJ cabe apreciar “matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, **processual**, notarial”. (g. n.)

Ora, ao relacionar a competência, o RICD o fez de modo genérico, utilizando-se o termo “direito processual”, sem especificar o ramo. Portanto, pode-se tratar de direito processual civil, penal, militar e, por consequência, do direito processual trabalhista, como é o caso aqui.

De outro giro, há que assinalar que as competências das comissões permanentes não são estanques, mormente em relação à CCJ, vez que em algum momento as matérias podem ser correlatas, sem com isso excluir as respectivas competências das comissões. Em verdade, há uma complementariedade de atuação, onde cada comissão tem um prisma específico para analisar a matéria.

No presente caso, está ocorrendo exatamente isso, vez que a alínea “a” do inciso XVIII do art. 32 do RICD, ao tratar dos campos temáticos e das áreas das atividades da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), fez constar entre as competências “*direito do trabalho e processual do trabalho*”.

A sobreposição acima é apenas aparente, pois, como dito antes, ambas as comissões, CCJ e CTASP, podem atuar de forma complementar sobre o mérito do PL 2.113/2007, cada qual com o seu foco de atuação.

Na CCJ, a análise será de cunho jurídico, até porque essa é a atividade finalística de atuação dessa comissão, onde parte considerável dos seus membros possui formação na área do direito, este requisito, inclusive, é observado, via de regra, pelos partidos quando da indicação dos seus membros. Enquanto que, na CTASP, a análise levará em conta os interesses do capital e do trabalho.

Enfim, ao não permitir que a CCJ analise o mérito do PL 2.113/2007, estar-se-á tolhendo competência prevista expressamente no artigo 32, inciso IV, alínea “e”, do RICD. Aqui há que valer o brocardo jurídico de que “*onde a lei não fez restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Isto posto, solicito que Vossa Excelência reconsidere o despacho de indeferimento em relação ao Requerimento n. 137/2015, permitindo que o mérito do PL 2.113/2007, de minha autoria, seja analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Aguardo deferimento.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado Carlos Bezerra
(PMDB/MT)